



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

252

Processo : 10820.000931/95-14
Acórdão : 201-73.559
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 102.753
Recorrente : OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 12010-391
C	E.M. 16 de maio de 2000
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Gen. da Faz Nacional

ITR – VTNm –Tendo sido o VTN questionado nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, é de ser considerado o valor indicado em Laudo Técnico.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10820.000931/95-14
Acórdão : 201-73.559

Recurso : 102.753
Recorrente : OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

O presente recurso esteve em julgamento neste Colegiado em 27 de abril de 1999, ocasião em que, por unanimidade, foi convertido em diligência, cujo voto leio, à íntegra, para melhor compreensão dos meus pares.

Tendo sido a diligência atendida e sanada a irregularidade do Laudo Técnico apresentado, resta comprovado a legalidade de tal documento. Assim sendo, dou provimento ao recurso do recorrente, para considerar como VTNm o valor apresentado no Laudo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES